



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4312, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir que os contratos de planos privados de saúde individuais e familiares sejam reajustados uma única vez a cada ano.

**AUTORIA:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir que os contratos de planos privados de saúde individuais e familiares sejam reajustados uma única vez a cada ano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15.** A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, observado o disposto no art. 15-A.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

**“Art. 15-A.** Nos planos individuais e familiares, os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias previstos no inciso XI do art. 16 serão definidos em regulamento, obedecida a regra de que o contrato será reajustado uma única vez a cada ano, na data de renovação automática prevista no art. 13.

*Parágrafo único.* A variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do consumidor, prevista no art. 15, obedecerá ao disposto no *caput* e será instituída na primeira data de renovação

automática subsequente ao aniversário do consumidor em que ele mudar de faixa etária.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O reajuste da mensalidade dos planos privados de assistência à saúde pode ocorrer por três motivos diferentes.

Quando os custos apontam a necessidade de atualização da mensalidade, pode haver um **reajuste por variação de custos**, ocasionados por fatores como inflação e uso de novas tecnologias. Essa modalidade de reajuste pode ser aplicada, no máximo, uma vez por ano e é efetuada sempre no mesmo mês da assinatura do contrato, quando ocorre sua renovação anual automática.

O **reajuste por mudança de faixa etária** ocorre em consequência da elevação da idade do beneficiário para a próxima faixa etária prevista em contrato e é aplicado no mês do aniversário do beneficiário. As faixas etárias são definidas em função da data de assinatura do contrato. Para os planos de saúde contratados entre 2 de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2004, há sete faixas etárias: 0 a 17; 18 a 29; 30 a 39; 40 a 49; 50 a 59; 60 a 69; e 70 ou mais. Para os planos contratados após a vigência do Estatuto de Idoso, em 1º de janeiro de 2004, há dez faixas etárias, das quais oito abrangem um período de quatro anos, enquanto a primeira vai de 0 a 18 anos e a última começa aos 59 anos de idade.

Extraordinariamente, com o objetivo de solucionar desequilíbrios que ameacem a garantia da prestação de serviços assistenciais, pode haver, por decisão da ANS, uma reavaliação do plano de saúde, que pode resultar em um **reajuste por revisão técnica**.

Assim, nos planos contratados na modalidade familiar existe hoje a possibilidade – que, na verdade, é praticada pela maioria das

operadoras – de serem aplicados mais de um reajuste a cada ano: um na data de renovação do contrato e outros nos meses de aniversário de cada beneficiário que mudar de faixa etária. Assim, por exemplo, um consumidor que tenha como dependentes dois filhos e uma neta corre o risco de enfrentar reajustes em cinco momentos durante o ano: na data de reajuste anual e também nos aniversários dele próprio e dos três dependentes.

Entendemos que essa possibilidade é prejudicial ao planejamento financeiro anual do consumidor de planos de saúde, razão pela qual apresentamos esta proposição, para limitar essa possibilidade e estabelecer que o reajuste ocorrerá uma única vez a cada ano, na época da renovação automática do contrato.

Para viabilizar essa determinação, o projeto determina que a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do consumidor será instituída na primeira data de renovação subsequente ao aniversário em que o consumidor mudar de faixa etária.

A proposta também corrige a redação do art. 15 da Lei nº 9.656, de 1998, o qual até hoje faz referência ao art. 35-E, que estabelecia disposições que afetavam os contratos celebrados anteriormente à Lei dos Planos de Saúde e foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.931.

Diante de sua relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art15
- art15\_cpt